



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Proe. 403/20
12/08/20

“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS, EM RAZÃO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Aquidauana-MS, o **Programa Especial de Renegociação de Dívidas para empresas e pessoas físicas, em razão do COVID – 19**, destinado a promover a regularização de dívidas fiscal, decorrente de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos.

Art. 2.º - Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidades suspensas ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, penalidades e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa.

II - Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, penalidades e juros de mora;

Art. 3.º - A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º - A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular das parcelas com vencimento posterior à data da opção.

§ 2.º - O pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 3.º - Na assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o efetivo pagamento da primeira parcela, o município deverá de imediato entrar com a suspensão da execução fiscal.

§ 4.º - A efetivação do pagamento da 1ª parcela que se refere o caput deste artigo será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e confissão de dívida.

§ 5.º - O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III - Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 6.º - A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

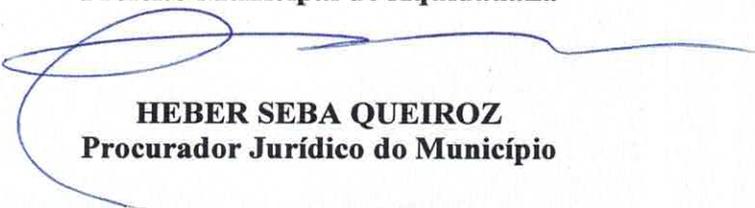
Art. 4.º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

Art. 5.º - A vigência desta lei será em 30 de outubro de 2020.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2020.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar n.º 003/2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FISICAS, EM RAZÃO DO COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Senhores Vereadores, o momento que estamos passando de pandemia, requer que a administração pública seja ousada e planeje algumas ações que visem a criação de programa fiscal, o qual as empresas e pessoas físicas cumpram com seus compromissos fiscais e sociais.

Neste sentido, passamos a fazer algumas considerações em relação ao relevante projeto:

- a) Considerando o estado de emergência decretado pelos, Governos Federais e Estaduais, em decorrência da pandemia do covid-19, que se encontra nosso País;
- b) Considerando que a economia brasileira no ano de 2020, sofrerá a pior crise financeira, tendo sua economia achatada em até 5.2% do PIB nacional;
- c) Considerando que o isolamento social fez com que as empresas diminuíssem a movimentação econômica, serviços e promovessem demissões em massa;
- d) Considerando ser medida necessária, uma vez que o município já acumula impacto negativo na arrecadação à conta da retração da econômica, do desemprego e da falta de produção, repercutindo nas transferências intragovernamentais;
- e) Considerando que a Assembleia Legislativa através do Decreto nº 644 de 17 de junho de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública do Município de Aquidauana/MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

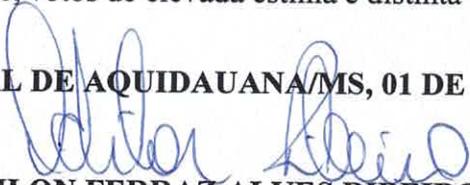
Conforme é de conhecimento dos Nobres Pares dessa Casa de Leis, os municípios e o Brasil passam por sérias dificuldades financeiras em especial a retração da econômica causado pela pandemia, contabilizando assim perdas acumuladas de mais de 57% da arrecadação em relação ao exercício de 2019, principalmente no ICMS.

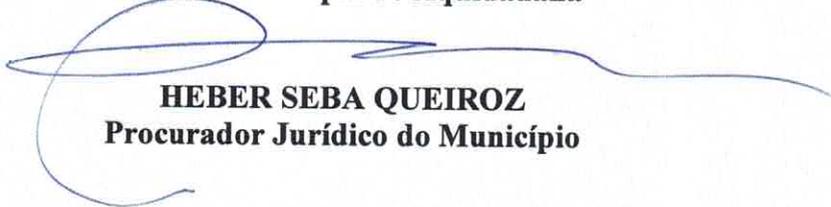
De outro lado, temos uma tendência crescente na evolução do crescimento da Dívida Ativa do nosso Município que um histórico precedente, ou seja, tanta pessoa física ou jurídica encontram dificuldades em quitar seus débitos dos impostos e taxas municipais, contribuindo assim para a baixa arrecadação dos tributos.

Na forma apresentada buscamos propor aos contribuintes minimizar os efeitos das quedas de faturamento e ao mesmo tempo propor condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal administrativamente, sem a aplicação dos juros, multas e penalidades.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma do art. 53, da Lei Orgânica Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 01 DE JULHO DE 2020.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município